



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103197-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PARQUE AMÉRICA BEBIDAS LTDA ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2103197-63.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: PARQUE AMÉRICA BEBIDAS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Execução fiscal. Penhora on line. Desbloqueio do
numerário. Indeferimento. Insurgência descabida.
Admissibilidade da medida constritiva.
Impenhorabilidade inócua. Recurso desprovido.***

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de numerário constricto em execução fiscal, interposto sob fundamento de que *os valores bloqueados são indispensáveis à continuidade das operações da empresa, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CF/88), e o artigo 833, inciso V, do CPC garante a impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da atividade empresarial. Pugna-se pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

É o relatório.

Concedo assistência judiciária gratuita apenas e tão só para o processamento deste recurso, decisão que, repito, não vai além da concessão para este processamento.

A agravada ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS e multa pelo valor de R\$ 253.159,64, aí incluídos os consectários legais.

Sem pagamento ou oferecimento de bens, houve penhora **on line**, e, encontrada a quantia de R\$ 27.937,29 (págs. 29/31), a agravante requereu desbloqueio porque *não terá condições de arcar com custos operacionais mínimos como energia elétrica, aluguel, fornecedores e, principalmente, a subsistência dos sócios e colaboradores*, ocorrente a **impenhorabilidade** pois a quantia **está muito aquém do limite de 40 salários mínimos** (págs. 32/35).

A D. Juíza de Direito decidiu: *Melhor sorte não assiste à executada. Isso porque a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do Código de Processo Civil se destina às pessoas naturais, e não às pessoas jurídicas. Afinal, são as pessoas naturais que exercem "profissão", expressão prevista em referida norma (V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...))* Contudo, tal situação não restou minimamente demonstrada nos autos, tratando-se, novamente, de alegação genérica por parte da executada. No mais, a despeito da manifestação da parte executada, não há previsão legal de impenhorabilidade para valores que a parte destine ao pagamento de outra obrigação (pagamento de funcionários, fornecedores, aluguéis, tributos não inscritos em dívida ativa). Não é dada ao executado a opção da preferência de qual crédito deseja pagar em primeiro lugar e a dívida tributária já constituída por meio de CDA e já objeto de processo de execução prefere a eventuais outras obrigações assumidas pela parte executada. Não bastasse isso, desde a vigência da Lei 11.382/06, não se mostra necessário o esgotamento das diligências para se possibilitar a efetivação da penhora online, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se nega que a penhora acarreta prejuízo ao patrimônio do devedor, porém, no caso, não se verifica nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, capazes de autorizar o desbloqueio dos valores. Além disso, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Tal ordem é estabelecida em favor do credor e da maior eficácia da atividade executiva. Por fim, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil visa à proteção da pessoa natural, em atenção ao princípio da dignidade humana o qual, certamente, e a contrário do alegado, não se

*aplica às pessoas jurídicas. Deste modo, não se verificando nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores constritos (...) Intime-se (págs. 62/65), contra o que veio a insurgência recursal*

Pontuo ter a exequente observado o rol do artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ambos sobre ordem de nomeação de bens, pois a constrição haverá de recair sobre valores em nome da executada-agravante.

Há precisa ensinança de se determinar o Direito pelo que é útil à sociedade, inferindo-se, do presente recurso, total observância ao interesse público, evitando-se risco de prejuízo ao erário, daí a necessidade da providência levada a efeito.

Portanto, era mesmo caso de se dar vigência aos artigos 854 do Código de Processo Civil e 185-A do Código Tributário Nacional.

Observo dispor o artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

E o artigo 833, V, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833 - São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

No caso, não se entrevê hipótese de impenhorabilidade, além de que a agravante não comprovou implicar o bloqueio prejuízo de suas atividades

empresariais.

Além, colho no E. Superior Tribunal de Justiça: *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial"* (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - *Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC¹* (destaquei).

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ AgInt no REsp n. 2.007.863/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/03/23.